



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA Nº 889, DE 22 DE JUNHO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar as despesas necessárias à desapropriação, por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do Cemitério Público Municipal de Rio Maria, Estado do Pará, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Rio Maria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Município de Rio Maria, Estado do Pará, autorizado a realizar as despesas públicas necessárias à efetivação da desapropriação, por utilidade pública, de imóvel suburbano destinado à ampliação do Cemitério Público Municipal, observadas as normas constitucionais, legais, orçamentárias, financeiras, ambientais, sanitárias e registrais aplicáveis.

Art. 2º. O imóvel a que se refere o art. 1º desta Lei, objeto da autorização de despesa vinculada ao procedimento expropriatório, possui a seguinte identificação registral e caracterização técnica:

- I - denominação: Chácara São Miguel;
- II - matrícula: nº 2.708, registrada perante o Cartório do Único Ofício de Rio Maria, Estado do Pará;
- III - Código Nacional de Matrícula: nº 067348.2.0002708-39;
- IV - área total: 5,2772 hectares, correspondente a cinco hectares, vinte e sete ares e setenta e dois centiares;
- V - localização e confrontações: imóvel situado no Município de Rio Maria, Estado do Pará, limitando-se ao Norte com a Estrada Vicinal Raizal, ao Leste com Maria Amélia de Almeida, ao Sul com a Avenida Cruzeiro do Sul e ao Oeste com o atual Cemitério Público Municipal.

Parágrafo único. A descrição integral do perímetro, dos azimutes, das distâncias, dos limites e das confrontações do imóvel constará da certidão de matrícula, do laudo técnico de avaliação, do memorial descritivo, e dos demais documentos técnicos integrantes do processo administrativo de desapropriação.

Art. 3º. A autorização de despesa de que trata esta Lei vincula-se ao procedimento de desapropriação por utilidade pública do imóvel identificado no art. 2º, destinado à ampliação do Cemitério Público Municipal "Repouso da Saudade",



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

instituído pela Lei Municipal nº 175, de 28 de agosto de 1990, com fundamento no art. 5º, alínea "m", do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 1º. A finalidade pública da medida decorre do esgotamento progressivo da capacidade de sepultamento do atual cemitério municipal, em funcionamento há mais de 35 anos, cuja disponibilidade remanescente de espaços para novas sepulturas revela se insuficiente para o atendimento contínuo da demanda local.

§ 2º. A ampliação da área destinada aos sepultamentos tem por finalidade assegurar:

I - a continuidade da prestação do serviço público cemiterial, de interesse local e essencial à coletividade;

II - a prevenção do colapso da capacidade instalada do Cemitério Público Municipal;

III - a preservação da dignidade da pessoa humana e das condições adequadas para sepultamento digno;

IV - a proteção da saúde pública e a observância das normas sanitárias aplicáveis;

V - o adequado planejamento urbano, a organização do espaço municipal e a conformidade da intervenção com as diretrizes do Plano Diretor do Município de Rio Maria, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 129, de 29 de dezembro de 2025.

§ 3º. A localização do imóvel descrito no art. 2º desta Lei, situado em área de transição para expansão urbana e confrontante com o atual Cemitério Público Municipal, evidencia sua adequação locacional, por permitir a integração da infraestrutura existente, a facilidade de acesso pela população, a racionalização dos custos de implantação e a continuidade operacional do equipamento público.

Art. 4º. Para fins de estimativa da indenização decorrente da perda da propriedade, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar, como parâmetro inicial, o valor de mercado apurado no Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Suburbano constante do processo administrativo, fixado em R\$ 196.250,50 (cento e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta centavos).

§ 1º. O valor previsto no caput poderá ser objeto de atualização monetária, complementação, revisão administrativa, composição amigável ou adequação decorrente de perícia ou decisão judicial, a fim de assegurar a observância da justa e prévia indenização em dinheiro, nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 2º. Em caso de desapropriação judicial, o valor definitivo da indenização será aquele fixado pelo juízo competente, observado o rito previsto no Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e demais normas processuais aplicáveis.

§ 3º. A existência de ônus real, hipoteca, gravame, restrição registral ou direito de terceiro incidente sobre o imóvel, inclusive eventual hipoteca constituída em favor



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

do Banco do Brasil S.A., não impede, por si só, o prosseguimento do procedimento expropriatório, devendo tais direitos, quando juridicamente reconhecidos, recair sobre o preço da indenização, na forma do art. 31 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o pagamento da indenização decorrente da desapropriação de forma parcelada, desde que haja concordância expressa da proprietária, formalizada em acordo administrativo escrito, ou determinação judicial competente.

§ 1º. É vedada a imposição unilateral de parcelamento pelo Município no caso de desapropriação amigável, devendo a anuência da proprietária constar expressamente do processo administrativo e do respectivo instrumento de acordo.

§ 2º. O pagamento parcelado observará cronograma financeiro definido no processo administrativo próprio, condicionado à existência de dotação orçamentária suficiente, à disponibilidade financeira e à compatibilidade com a programação financeira do Município.

§ 3º. A autorização para pagamento parcelado não dispensa o cumprimento das etapas de execução da despesa pública, especialmente o prévio empenho, a regular liquidação e a autorização de pagamento de cada parcela, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e das demais normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

§ 4º. O inadimplemento de parcela prevista em acordo administrativo ou decisão judicial sujeitará o Município aos encargos, à atualização monetária e às consequências jurídicas expressamente previstos no respectivo instrumento ou na decisão competente, observada a legislação aplicável e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas na Lei Municipal nº 883, de 15 de janeiro de 2026, Lei Orçamentária Anual de 2026, e nas leis orçamentárias dos exercícios subsequentes, observada a classificação orçamentária constante da respectiva lei orçamentária, especialmente quanto à estrutura funcional programática, à natureza da despesa e às fontes ou destinações de recursos:

- I - Órgão: 10 - Prefeitura Municipal de Rio Maria;
- II - Unidade Orçamentária: 04 - Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Sustentável;
- III - Função: 04 - Administração;
- IV - Subfunção: 122 - Administração Geral;
- V - Programa: 0002 - Gestão Administrativa e Patrimonial;
- VI - Ação: 2.021 - Desapropriação de Imóveis;
- VII - Natureza da Despesa: 4.5.90.61.00.00 - Aquisição de Imóveis;



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

VIII - Fonte de Recursos: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, admitida a utilização das fontes 700 e 701, exclusivamente quando houver compatibilidade do objeto da desapropriação com o convênio, contrato de repasse, termo de parceria ou instrumento congênere e com o respectivo plano de trabalho.

§ 1º. A utilização da natureza de despesa 3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo, ficará limitada ao custeio de materiais instrumentais, acessórios e necessários à instrução, formalização ou execução administrativa do procedimento, quando cabível, vedada sua utilização para pagamento de indenização expropriatória, aquisição de imóvel ou qualquer parcela integrante do valor indenizatório.

§ 2º. Caso as dotações orçamentárias indicadas neste artigo se revelem insuficientes para o cumprimento integral das obrigações decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a abertura de crédito adicional, suplementar ou especial, conforme o caso, observados os arts. 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a legislação orçamentária municipal e a existência de recursos disponíveis.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ou especiais no orçamento vigente, destinados ao reforço ou à criação de dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das obrigações indenizatórias, administrativas, registrais, processuais, técnicas e acessórias decorrentes da desapropriação autorizada por esta Lei, observados os arts. 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

§ 1º. A abertura dos créditos adicionais de que trata o caput dependerá da existência de recursos disponíveis e da respectiva indicação, podendo decorrer de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou outras fontes legalmente admitidas, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º. O ato de abertura do crédito adicional deverá ser precedido de justificativa técnica e exposição de motivos que demonstrem a necessidade da medida, a compatibilidade da despesa com os instrumentos de planejamento orçamentário, a existência de recursos disponíveis e a preservação do equilíbrio das contas públicas municipais.

§ 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, quando necessário, a promover transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre categorias de programação, exclusivamente para atendimento das despesas vinculadas à desapropriação de que trata esta Lei, observados os limites, condições, fontes de recursos e procedimentos previstos na legislação orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal aplicável.

§ 4º. As alterações orçamentárias autorizadas por este artigo não poderão comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais, nem afastar a



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

ambiental, das cautelas relativas ao lençol freático e das autorizações, licenças e manifestações técnicas exigidas pela legislação aplicável.

Art. 10. Efetivada a desapropriação e promovido o registro da propriedade em nome do Município de Rio Maria, Estado do Pará, o imóvel identificado no art. 2º desta Lei ficará afetado à finalidade pública de ampliação do Cemitério Público Municipal.

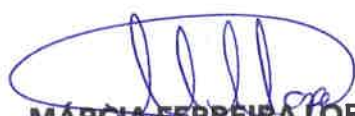
Parágrafo único. É vedada a utilização do imóvel expropriado para finalidade diversa daquela prevista no caput, salvo hipótese superveniente de interesse público devidamente justificado, observada a legislação aplicável, a finalidade pública do ato expropriatório e as garantias asseguradas à expropriada.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a praticar os atos administrativos, judiciais, extrajudiciais, orçamentários, financeiros, ambientais, sanitários, técnicos e registrais necessários à efetivação da desapropriação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput compreende, entre outras providências, a representação do Município em tratativas administrativas e judiciais, a formalização de acordo, a contratação de avaliações, perícias e estudos técnicos, a instrução de procedimentos ambientais e sanitários, a regularização de eventuais ônus ou gravames incidentes sobre o imóvel e a adoção das medidas necessárias ao registro da propriedade em nome do Município.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Rio Maria, Estado do Pará, em 22 de junho de 2026.


MÁRCIA FERREIRA LOPES
Prefeita Municipal

Publicado no FAMEP em 22/06/2026
Por Mª Moandra K. S. de Oliveira
Código Identificador: 833062EA
Conforme Lei Municipal n.º 651/2011